



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3004341-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente CAROLINE OLIVEIRA CORDEIRO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 3004341-47.2025.8.26.0000

VOTO 31051

COMARCA: São Paulo

JUÍZO DE ORIGEM: DIPO

ACÇÃO PENAL Nº 1508992-94.2025.8.26.0228

IMPETRANTE: Defensoria Pública

PACIENTE: Caroline Oliveira Cordeiro

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Prisão Domiciliar. Ordem Denegada.

I. Caso em Exame 1. Caroline Oliveira Cordeiro foi acusada de roubo, utilizando simulacro de arma de fogo para subtrair celulares de duas vítimas. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, fundamentada na gravidade do crime e na periculosidade da acusada.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da prisão preventiva e a possibilidade de concessão de prisão domiciliar à paciente, considerando sua condição de maternidade.

III. Razões de Decidir 3. A decisão de converter a prisão em flagrante em preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, devido à gravidade do crime e à falta de vínculo da acusada com o distrito da culpa. 4. A prisão domiciliar foi negada com base na exceção prevista para crimes cometidos com violência ou grave ameaça, além da ausência de comprovação de que a paciente efetivamente cuide de seus filhos, que estão no Estado de Mato Grosso do Sul.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do crime e pela periculosidade da acusada. 2. O deferimento de prisão domiciliar não é obrigatório em casos de crimes violentos, mesmo para mães.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 310, II, 312, 313, 318, 319, 282, § 6º, 313, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 925503/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 30.09.2024.

STJ, AgRg no HC 788024/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15.05.2023.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública, alegando que CAROLINE OLIVEIRA CORDEIRO sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais da CAPITAL, que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva, a pedido do Ministério Público (mídia audiovisual), nos autos registrados sob nº 1508992-94.2025.8.26.0228, em que está sendo investigada pela conduta prevista no artigo 157, “caput”, do Código Penal.

Inicialmente, sustenta a Defensoria Pública que a paciente faz jus ao direito de responder ao processo em liberdade pela ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal; pela falta de fundamentação idônea da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva; e, pela suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

De forma subsidiária, requer o deferimento de prisão domiciliar à paciente em razão de sua maternidade.

Assim, postula a Defensoria Pública a concessão da ordem, para que seja deferida liberdade provisória à paciente cumulada ou não com medidas cautelares diversas da prisão. Subsidiariamente, pleiteia o deferimento de prisão domiciliar.

Liminar indeferida (fls. 51/52).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 63/69).

É o relatório.

Segundo a denúncia: “no dia 1º/04/2025, por volta das 23h05min, na Av. Corifeu de Azevedo Marques, nº 4.160, Jaguaré, nesta urbe, CAROLINE OLIVEIRA CORDEIRO, qualificada a fl. 15, subtraiu, em proveito próprio, mediante grave ameaça exercida com o emprego de simulacro de arma de fogo, 01 (um) aparelho celular “Samsung S23”, azul, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pertencente à vítima Brunno Camargo Oliveira, e 01 (um) aparelho celular da marca “Realme”, preto, avaliado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pertencente à ofendida Ana Clara Ferreira dos Santos, conforme boletim de ocorrência a fls. 01/06, auto de exibição e apreensão a fls. 25/26, auto de

entrega a fls. 22/23 e auto de avaliação a fl. 24.”

E, examinando-se os autos originários, verifica-se que a prisão em flagrante da paciente foi convertida em preventiva em 02/04/2025, a pedido do Ministério Público, decisão que encontra amparo na legislação vigente e se apresenta adequadamente fundamentada, conforme transcrição parcial a seguir (fls. 36/39 – autos originários):

“Na hipótese em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de roubo (artigo 157 do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações da vítima e das testemunhas ouvidas, além de auto de exibição e apreensão.

...

Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o periculum in libertatis.

O crime de roubo é de extrema gravidade e têm causado repúdio e enorme insegurança ao meio social.

No caso, a conduta revela acentuada periculosidade da autuada, que, visando vantagem meramente patrimonial, teria se utilizado de simulacro de arma de fogo para ameaçar as vítimas, a evidenciar sua propensão à adoção de meios violentos como forma de execução e o risco que sua liberdade representa para a ordem pública.

Não bastasse, vale destacar que, em se tratando de acusação que demanda reconhecimento pessoal em audiência, mais uma vez impõe-se a custódia para a garantia da instrução criminal. Não há, também, indicação precisa de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda.

Por fim, cumpre ressaltar que, embora primária, a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade.

...

Dessa forma, a conversão da prisão em flagrante em preventiva é de rigor, para garantia da ordem pública, evitando a reiteração criminosa, bem como para conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.

5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de CAROLINE OLIVEIRA CORDEIRO em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal.”

Sobre este remédio constitucional, observa-se que tem como objetivo primordial afastar indevida restrição à liberdade de locomoção que tenha sido determinada de maneira flagrantemente ilegal ou mediante abuso de poder, **o que não se verificou neste caso concreto.**

Foi feita, no mais, expressa referência à periculosidade concreta da agente e à gravidade concreta do crime imputado.

Neste sentido, nota-se que o crime imputado foi cometido com emprego de violência e grave ameaça contra a pessoa. “In casu”, a paciente aproximou-se das vítimas e exibindo um simulacro de arma de fogo subtraiu os seus aparelhos celulares.

O Magistrado de origem destacou, ainda, que não há comprovação de vínculo com o distrito da culpa, o que poderá comprometer a instrução criminal, prejudicando, em especial, eventual reconhecimento da paciente.

Tais circunstâncias, recomendam a sua permanência no cárcere.

Já em relação à prisão domiciliar, a própria Suprema Corte ao determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar às mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes sob a sua guarda, excetuou **os casos de crime praticados mediante violência ou grave ameaça**, praticados contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionais, que justifiquem a segregação cautelar. **Exatamente o caso dos autos** em que se apura a prática de um crime de roubo.

Some-se a tal circunstância, o fato de que a paciente ao participar da audiência de custódia, declarou que é moradora de rua e que seus filhos se encontram no Estado do Mato Grosso do Sul, ao que parece, assistidos por parentes.

Logo, em razão do exposto, presente situação que se enquadra nas exceções previstas no habeas corpus nº 143.641/STF.

Em caso semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE 4 FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

...

4. Quanto ao pleito de concessão da prisão domiciliar, consta dos autos que, antes mesmo de ser presa preventivamente, a agravante já não dispensava os cuidados necessários aos seus filhos, visto que se encontrava envolvida com a criminalidade, chegando a viver em situação de rua, em razão de seu quadro de dependência química. A mais disso, foi destacado que, das cinco crianças, três encontram-se com a avó materna, uma com o pai e a outra com um casal, sem vínculos biológicos, tendo sido, inclusive, ajuizadas ações de guarda movidas pelos progenitores das crianças contra a agravante.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.” – (AgRg no HC 925503/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, Data do Julgamento 30/09/2024, DJe 03/10/2024).

“2. Verifica-se que a inovação da lei processual positivou o

entendimento anteriormente firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, e, não obstante tenha elencado apenas duas exceções à concessão da prisão domiciliar, é certo que seu cabimento deve ser analisado caso a caso, devendo prevalecer o que restou decidido pela Suprema Corte nas questões não abrangidas pela nova legislação. Assim, a ausência de previsão expressa de outras situações que obstem a concessão da prisão domiciliar não impede a atuação do julgador no sentido de negar a benesse quando constatada situação excepcionalíssima que revele a inadequação da medida.

Nesse sentido é o entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte Superior, que, no julgamento do RHC n. 113.897/BA, em 27/11/2019, destacou a inadequação da prisão domiciliar em razão das circunstâncias em que praticado o delito, consignando que "apresentou-se fundamento válido na decisão que negou a substituição da prisão preventiva por domiciliar, porquanto a prática delituosa, ligada à organização criminosa, desenvolvia-se no mesmo ambiente em que convive com o filho menor, não se mostrando adequado para os cuidados do incapaz a prisão domiciliar" (RHC 113.897/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 13/12/2019).

*No caso dos autos, a negativa de substituição da custódia cautelar pela domiciliar foi negada à agravante, em razão de que foi flagrada, juntamente com o corréu, na posse de grande quantidade de drogas - 71.340kg de maconha e 64.544,85kg de cocaína -, além de inúmeros petrechos para manipulação das drogas e anotações para o tráfico, ressaltando-se que utilizava de sua residência para armazenar as drogas. **Destacou-se, ainda, que havia fortes indícios de que os filhos da agravante não moravam com a mesma, pois, na decisão que indeferiu o benefício, o Juízo de primeiro grau ressaltou que: "TAÍNA também relatou que estava trabalhando na entrega de drogas, a pouco mais de um mês, e para isto estaria se utilizando de um apartamento alugado por seus patrões, onde também residia, que era naquela mesma rua no numeral 741, apartamento 1, bloco 1." ou seja, os filhos não estão sob os cuidados da genitora que declarou que esses estão com os pais e com a avó, eventualmente"; não restando demonstrada a imprescindibilidade de seus cuidados com seus filhos fora do estabelecimento prisional.***

Assim, é certo que da situação evidenciada nos autos, verifica-se excepcionalidade apta a revelar a inadequação da prisão domiciliar, considerando as circunstâncias do caso concreto, que comprometem a segurança de seus filhos menores, o que justifica o afastamento da incidência da benesse.” – (AgRg no HC 788024/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, Data do Julgamento 15/05/2023, DJe 18/05/2023).

Assim, assentada a presença do “fumus comissi delicti” e do “periculum libertatis”, está justificada a prisão cautelar da paciente, situação que, por si só, afasta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Desta forma, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente *writ*.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator